

Acesso de Advogados a processos disciplinares

Na sua sessão de 8 de Março, aprovou o Conselho um parecer, de que foi relator o Dr. Manuel Lobo Ferreira, no qual se conclui nos seguintes termos:

1.º — No âmbito do processo disciplinar administrativo, e também no laboral, está hoje assegurada, de forma satisfatória, a intervenção do advogado em representação dos arguidos;

2.º — Na verdade, da conjugação dos preceitos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, com as disposições sobre a matéria da Constituição de 1976, extrai-se que ao advogado é facultado o exame do processo, bem como a intervenção nos seus actos e termos, em condições em tudo idênticas às que vigoram no processo penal;

3.º — É porém de desejar que, na elaboração da futura Reforma Administrativa, a Ordem dos Advogados seja ouvida, designadamente para assegurar a perfeita harmonia dos princípios porque se vier a reger a matéria do processo disciplinar com os preceitos constitucionais sobre direitos, liberdade e garantias individuais, o que também impõe o respeito pelo que se acha expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

4.º — Panorama diverso se apresenta no foro militar pois aí o Regulamento de Disciplina Militar de 1977 não admite a representação do arguido nas fases instrutória e acusatória; apenas exige a intervenção de advogado, ou defensor militar, em matéria de recurso contencioso.

5.º — É notória a inconstitucionalidade deste último tipo de formalismo processual a carecer de ser alterado em ordem a o harmonizar com os princípios acima referidos.»

Deliberou ainda o Conselho, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 281.º da Constituição da República, enviar o texto desse parecer às entidades referidas em tal preceito — Pre-

sidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro e Provedor de Justiça — e também ao Ministro da Justiça.

Cópia de decisões judiciais

Na sua sessão de 8 de Fevereiro, o Conselho Geral aprovou um parecer, de que foi relator o Dr. Manuel Lobo Ferreira, e cuja conclusão é a seguinte:

«A notificação de um despacho ou sentença, cuja cópia, fotocópia ou qualquer outra forma de transcrição, seja ininteligível, por má reprodução ou pelo uso de caligrafia indecifrável, constitui nulidade processual a arguir nos termos do art. 202.º do C. P. Civil, pois traduz a omissão de uma formalidade processual relevante.»

Sociedades de Advogados e deontologia profissional

No dia 18 do passado mês de Março, a partir das 21,30 horas, realizou-se na sede da Ordem uma sessão em que os nossos colegas norteamericanos *Lucius Dyal* e *Raul Valdez-Fauli* apresentaram, em língua espanhola, comunicações sobre os temas *Sociedades de Advogados* e *Deontologia Profissional*.

Tais comunicações foram apresentadas no âmbito do XIV International Lawyers Exchange Program da Associação de Advogados da Florida.

As intervenções e sucessivos esclarecimentos dados por aqueles nossos Colegas norte americanos foram acompanhados com nítido interesse pelos Colegas presentes.

A isso não terá sido alheio o facto de, com a publicação do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26-12, se iniciar agora entre nós pela primeira vez a aplicação de um regime jurídico sobre sociedades de advogados, e também o facto de tais sociedades terem uma longa tradição nos Estados Unidos da América, onde assumiram formas práticas que têm assegurado o seu eficaz